



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Moção de Repúdio N°001/2023

EXMO. SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O Vereador **MAURÍCIO BRAGA MESQUITA** juntamente com os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, e na forma Regimental, requerem à Mesa Diretora a **Aprovação da Moção de Repúdio**, que a esta segue anexo.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar à V. Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Rio das Ostras - RJ, 21 de setembro de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador
Presidente da Câmara Municipal

Rogério Belém da Silva
Vereador
1º Secretário

André dos Santos Braga
Vereador

Joelson Vinícius Horato do Carmo
Vereador

Uderlan de Andrade Hespanhol
Vereador

Leonardo de Paula Tavares
Vereador



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Sidnei Mattos Filho

Vereador

Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador

João Francisco de Souza Araújo

Vereador

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

Vereador

Paulo Fernando Carvalho Gomes

Vereador

Rafael Pereira dos Santos

Vereador

Robson Carlos de Oliveira Gomes

Vereador

EXMO. SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

A Mesa Diretora, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano Plenário, que conste em Ata desta Augusta Casa de Leis, Moção de Repúdio à

ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 442, de autoria do PSOL – Partido Socialismo e Liberdade



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

Além da defesa do Princípio Republicano da Separação dos Poderes e do Sistema de freios e contrapesos, consagrados no texto Constitucional, esta **MOÇÃO DE REPÚDIO** é motivada pela tentativa de um **Partido Político de Legislar**, por vias judiciais matérias à respeito da prática de aborto, tema já regrado e delimitado nos **artigos 124 e 126 do Código Penal**, ressalte-se que de única e exclusiva responsabilidade do Congresso Nacional, que hoje, numa demonstração inequívoca do ativismo judicial, foi acolhida e já está pronta para ser julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Mas não é só.

A ADPF censurada, de autoria do PSOL, (Partido Socialismo e Liberdade), comete a mais ampla ofensa à vida, porque não só propõe a legalização do aborto, em até 12 (doze) semanas, mas porque, segundo seu texto, ainda que ultrapassado este período não haveria como imputar Direitos a um embrião.

Esta Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 442, que pretende legalizar, até a 12ª semana da gestação, o assassinato de ser indefeso e inocente, no ventre da mãe, não merece prosperar.

Provavelmente a expressão que utilizei não seja politicamente correta, mas é exatamente acerca disso que trata essa ADPF, a busca de autorização legal para matar inocentes, no ventre materno.

Arrebata-se da Carta Magna, em vigor, a garantia à Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à vida, demonstrando, dessa forma, a desmensurada importância que o Constituinte originário concedeu ao Direito à vida.

Assegura já explicitada Constituição Federal, promulgada em 1988, no caput do art. 5º, que: “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade da vida**, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.”

Desse modo, seguindo os parâmetros constitucionais, o Código Civil, promulgado em 2002, ao tratar da “personalidade e da capacidade, com conceitos interdisciplinares da Medicina e da Biologia, garante a proteção a vida desde a concepção.”

E isso fica claro do dispositivo abaixo transcrito “*in verbis*”:



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Art. 2º: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Por outro lado, a Convenção interamericana de Direitos Humanos, pacto de São José da Costa Rica, **reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como norma de hierarquia suprallegal, assevera em seu art. 4º, Inciso I que: “toda pessoa tem o Direito que se respeite a sua vida**, esse direito deve ser protegido pela Lei e, em geral, desde o momento da concepção ninguém pode ser privado de sua vida arbitrariamente.”

Não existe, “*data vênia*”, preceito fundamental para matar inocentes, o **preceito existente é pelo Direito e pela inviolabilidade da vida.**

Afora isso, “*data máxima vênia*”, essa ADPF foi instaurada, ao arripio da Lei, uma vez que § 1º, do art. 4º, da Lei 9.882/99, diz textualmente que: “não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade.”

Ora, como já explicitado, se o Poder competente para disciplinar tal assunto, que é o Poder Legislativo, vem cumprindo regularmente com seus deveres, não cabe ao Poder Judiciário dessemelhar a paridade Constitucional e ab-rogar a competência alheia.

Portanto é lá, por meio dos representantes eleitos pelo Povo, que se garante a legitimidade da vontade majoritária, resguardando-se, evidentemente, os Direitos da minoria.

Destaca-se, também, que ambas as casas, Câmaras dos Deputados e Senado Federal, possuem projetos de modificação do Código Penal e que as reformas já ocorridas ao ordenamento vigente por intermédio do Processo Legislativo não abrangeram a descriminalização do abortamento e que, inclusive, tramita na Comissão de Direitos humanos e legislação participativa do Senado Federal a sugestão Legislativa 015/2014, que trata do mesmo tema dessa ADPF em discussão.

Entendemos que a Jurisdição Constitucional desempenha papel preponderante, mas somente quando o Poder Legislativo não tem atuado, o que certamente não é o caso, uma vez que o Congresso Nacional está atento de seus deveres quanto a questão em discussão.

Nessa ótica o Poder Legislativo, obedecendo a separação dos Poderes por meio do Código Penal, já disciplinou as exceções de punibilidade para a prática do abortamento.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Evoca-se neste ponto o princípio da separação de Poderes, o qual se tornou o modelo fundamental na história do ocidente, necessitando de equilíbrio entre Autoridade e Autonomia.

Revela o censo de 2010 que mais de 85% dos brasileiros professam a fé cristã, e o ato de tirar a vida de outrem, seja de um embrião, feto, criança, jovem, adulto, idoso, saudável ou doente, é atentado à Lei da ética e da moral cristã, pois viola o 6º Mandamento do decálogo bíblico que diz: “não cometerás assassinato.”

Assim, a eventual procedência da sobredita Ação, “*data vênia*”, seria uma imposição autoritária, ilegal, em discordância moral e a ética dos brasileiros.

O tema dessa ADPF, com a devida vênia, nos parece ser mais um atalho tomado por essa Corte como Partido Político, em detrimento do Processo Democrático das casas Legislativas, para impor “goela abaixo”, da Sociedade, a Legislação de abortamento genocida, eugênica e permissiva.

Desse modo, para escapar desse debate moral e ético, defensores da cultura da morte argumentam que o abortamento é uma questão de saúde pública.

No entanto, os números apresentados são falaciosos, os dados são inconsistentes, as estimativas não têm comprovação oficial e as pesquisas são notadamente assinadas por Militantes pró-aborto.

Saliento, outrossim, que não cabe a Suprema Corte alterar a conduta moral do povo, sobretudo violar o Direito à vida em descumprimento ao texto Constitucional.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, em que a liberdade de pensamento, liberdade de expressão, consciência e de crença nos são assegurados pelo texto Constitucional, **e requeremos que nosso Direito seja respeitado.**

Destaque-se que, militantes da cultura da morte, questionam quando ocorre o início da vida.

Contudo a embriologia já esclareceu o apontado, porque empiricamente a vida tem início com a fecundação do espermatozoide, gameta

masculino com o óvulo gameta feminino, formando uma nova célula, um novo ser, zigoto.

Destaque-se que, aos indecisos e inseguros cabe a aplicação de um Preceito Fundamental do Direito, na dúvida, pró Réu, **e que fique claro que o Réu aqui é a verdadeira vítima**, isto é o ser vivo, inocente e indefeso no ventre da mãe.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Portanto a prática de abortamento, assassinar um inocente indefeso no ventre da mãe, é um atentado contra a inviolabilidade da vida, e um insulto à Dignidade da Pessoa Humana.

Por isso, reitera-se que “não cabe ao Poder Judiciário inovar no ordenamento jurídico, sob o argumento de avanço civilizatório, independentemente de quem seja favorecido.”

E ao concluir, ratifica-se que somos contra a cultura que faz apologia à morte, defendemos a família e somos favoráveis ao Direito inviolável e a sacralidade da vida.

Nestes termos, não só solicitamos ao excelso Supremo Tribunal Federal que votem pela Improcedência da ADPF 442, bem como requeremos aos demais Edis que aprovem a presente Moção de Repúdio.

Rio das Ostras - RJ, 21 de setembro de 2023

Maurício Braga Mesquita

Vereador

Presidente da Câmara Municipal

Rogério Belém da Silva

Vereador

1º Secretário

André dos Santos Braga

Vereador

Joelson Vinícius Horato do Carmo

Vereador

Uderlan de Andrade Hespanhol

Vereador

Leonardo de Paula Tavares

Vereador

Sidnei Mattos Filho

Vereador



Câmara Municipal de Rio das Ostras **Estado do Rio de Janeiro**



Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador

João Francisco de Souza Araújo

Vereador

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

Vereador

Paulo Fernando Carvalho Gomes

Vereador

Rafael Pereira dos Santos

Vereador

Robson Carlos de Oliveira Gomes

Vereador